

**DIREITO INTERNACIONAL EM
TEMPOS DE GUERRA AO TERROR**

Júlio da Silveira Moreira*

Resumo: O objetivo deste trabalho é fornecer elementos para analisar e criticar os conflitos internacionais contemporâneos. O sistema instituído, em 1945, com a Carta das Nações Unidas atribui aos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança dessa organização o monopólio do uso da força no Direito Internacional, nas chamadas situações de ameaça ou ruptura da paz. São analisadas as disposições normativas a esse respeito, confrontadas com a realidade atual, com o propósito de revelar o problema da seletividade nas decisões dos órgãos internacionais, os parâmetros da chamada guerra ao terror e a maneira como as intervenções humanitárias são usadas como pretexto para a repartilha do mundo entre as potências no contexto do imperialismo.

Palavras-chave: Direito Internacional; uso da força; guerra ao terror.

1 Introdução

A situação conflituosa nos países árabes se intensificou após os levantes maciços iniciados em dezembro de 2010 e rapidamente se espalhou por diversos países, com sérias consequências para a situação política da região e de todo o sistema internacional. A situação tornou-se particularmente violenta na Líbia, onde o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) autorizou medidas internacionais de uso da força, que começaram a ser executadas pela França e pelos Estados Unidos e que posteriormente foram assumidas pela Organização do

.....
* Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Professor de Direito Internacional da PUC-GO. Colunista da *Revista Crítica do Direito* e membro da Associação Brasileira dos Advogados do Povo (Abrapo) e da Associação Internacional dos Advogados do Povo (International Association of People's Lawyers – IAPL).

Tratado do Atlântico Norte (Otan). Processos de intervenção militar estrangeira com justificativas humanitárias também estão em curso na Síria e no Irã.

Este artigo pretende abordar, mediante revisão bibliográfica, as questões jurídicas e teóricas relativas ao uso da força no Direito Internacional e às operações militares chamadas de intervenções humanitárias. Para tanto, analisa os mecanismos da Carta das Nações Unidas de maneira articulada com processos históricos e os esquemas de argumentação jurídica que fundam a chamada guerra ao terror. Busca-se assim oferecer um instrumento para a análise específica de operações militares internacionais contemporâneas.

Do ponto de vista da teoria, tal problemática pode ser analisada em três elementos: 1. a paz e a segurança coletiva como princípios que embasam a existência da ONU; 2. a postura intervencionista dos Estados Unidos especialmente a partir da Guerra Fria, renovando-se com a guerra ao terror; e 3. a natureza dos conflitos armados após a Segunda Guerra Mundial, que passaram a ser marcados por conflitos internos e guerras de agressão.

2 O uso da força de acordo com a Carta das Nações Unidas

Sobre a derrota do nazifascismo, ao fim da Segunda Guerra Mundial, ergueu-se um conjunto sistemático de princípios, tratados e instituições que representou um marco no Direito Internacional, na busca de fazer valer o princípio fundamental do modelo de Westphalia – a igualdade soberana e universal entre Estados. O tratado que expressava esse momento era a Carta das Nações Unidas, lançada pelas potências vencedoras do conflito na Conferência de São Francisco, em 1945. Os arranjos para esse “novo” momento, porém, já vinham sendo feitos desde 1942, na Carta do Atlântico, negociada entre o primeiro-ministro britânico Winston Churchill e o presidente dos Estados Unidos Franklin Roosevelt.

Na aparência, a criação da ONU é um marco na história do Direito Internacional, pois, a partir dela, vai se conformando uma estrutura articulada de organizações e tratados internacionais. Essa caracterização pode ser percebida naquilo que Jorge Miranda (apud MAZZUOLI, 2011) chama de tendências evolutivas do Direito Internacional, cada qual tratando de um aspecto do seu desenvolvimento e das condições para que possam ser colocadas em prática, já que são complementares: universalização, humanização, regionalização, institucionalização, funcionalização, objetivação, codificação e jurisdicionalização.

Um atento olhar histórico, porém, mostra que os princípios que fundamentam o “projeto” ONU já estavam lançados com a carta de 14 pontos apresentada pelo presidente estadunidense Woodrow Wilson logo após a Primeira Guerra Mundial e serviram de base para a criação da Sociedade das Nações, em 1919. Esses princípios incluíam: fim dos tratados secretos e lançamento da diplomacia como um ato público; liberdade dos mares e remoção das barreiras ao livre comércio; redução dos armamentos; ajuste das reivindicações coloniais aos interesses de seus habitantes;

formação de uma organização mundial para garantir a independência política e integridade territorial para Estados grandes e pequenos (MOREIRA, 2011). Na prática, eles se prestavam a garantir uma relação de forças mundial favorável aos vencedores da guerra, favorecer a expansão do capitalismo monopolista mediante princípios de livre comércio e instituir novos marcos da política colonial, o que se consubstanciou no Sistema de Mandatos. A Liga das Nações pavimenta o caminho ascendente do império estadunidense, ao atacar os regimes protecionistas coloniais que eram um entrave para a liberalização do comércio (LAMBERT, 2004). Aliás, em um de seus escritos, Chomsky (1992, p. 8, tradução nossa) demonstra com documentos secretos, posteriormente revelados, como os planos de controle e poder mundial sob hegemonia estadunidense foram traçados ao longo do século XX: “Em um documento de alto nível após o outro, os planejadores dos Estados Unidos estabeleceram sua visão de que a ameaça primária ao novo mundo liderado por eles era o nacionalismo do Terceiro Mundo”.

A essência da Sociedade das Nações estava no fato de que a mesma ordem mundial que afirma um mundo “descolonizado” e baseado na igualdade de Estados soberanos era uma ordem mundial que reforçava a dominação colonial sob novas formas (ANGHIE, 2004). Como parte disso, precisava ser criado um instrumento que permitisse gerenciar o monopólio da força militar no sistema internacional: o princípio da segurança coletiva como pressuposto da manutenção da paz¹.

Após o fracasso da Sociedade das Nações e os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, a Carta das Nações Unidas restaura o princípio da segurança coletiva, a partir do *binômio paz e segurança internacional*, explícito no seu preâmbulo, segundo o qual os membros devem

[...] praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e *unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais*, e a garantir, pela aceitação dos princípios e a instituição dos métodos, *que a força armada não será usada a não ser no interesse comum* (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 230-231, grifo nosso).

O artigo 1º, § 1º, da Carta reafirma esse mecanismo: “manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar coletivamente medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz [...]” (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 231).

O artigo 24, § 1º, da Carta das Nações Unidas, por sua vez, estabelece que todos os Estados-membros da ONU “conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais” (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 235) e concordam, de

¹ Artigo 11 do pacto constitutivo da Sociedade das Nações: “Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, atinja diretamente, ou não, algum dos membros da Sociedade, interessa a toda a Sociedade, e esta deve adotar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das nações” (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 225).

antemão, que o órgão aja em nome deles no cumprimento dessa responsabilidade. Pelo artigo 43, § 1º, comprometem-se a fornecer acordos, forças armadas e toda a assistência.

Os mecanismos e procedimentos pelos quais a ONU realiza essas funções estão nas regras sobre a solução de controvérsias. O artigo 33, § 1º, da Carta trata da solução pacífica das controvérsias internacionais:

As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, *antes de tudo*, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 236, grifo nosso).

A expressão em destaque “antes de tudo” está na base da problemática das intervenções humanitárias, pois abre uma “exceção”, uma possibilidade de que a solução de controvérsias não seja pacífica. Esse dispositivo se combina com a afirmação, no preâmbulo da Carta, de que “a força armada não será usada a não ser no interesse comum”, o que torna ainda mais clara a legitimação das guerras a partir da ONU. O grande problema é quem define esse “interesse comum”.

A Carta diz que o seu Conselho de Segurança (CS) pode investigar qualquer controvérsia para verificar se sua continuidade pode constituir uma ameaça (artigo 34); ele pode ainda tomar parte na controvérsia se solicitado por algum membro ou não membro que aceite o primado da solução pacífica (artigo 35); e pode, independentemente de solicitação, interferir no conflito ao decidir que certo ato constitui ameaça à paz, à ruptura da paz ou um ato de agressão e decidir que medidas serão tomadas (artigo 39). Essas medidas seguem a progressão disposta entre os artigos 40 e 42 da Carta. Primeiro, poderá “convidar” as partes a aceitar as medidas provisórias que o próprio conselho entenda que sejam necessárias ou aconselháveis e tomará nota do não cumprimento dessas medidas (artigo 40). Independentemente dessas recomendações, conforme o artigo 41, o CS poderá aplicar medidas coercitivas que não impliquem o emprego de forças armadas e “convidar” os demais Estados-membros a aplicar também as seguintes medidas:

[...] interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 237).

Porém, basta que o CS considere que essas medidas seriam ou se demonstraram “inadequadas” para que lance mão das ações armadas, chamando os Estados-membros a dispor de suas “forças aéreas, navais ou terrestres”, ações que podem consistir em “demonstrações, bloqueios e outras operações”, conforme o artigo 42 (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 237).

Fica claro, portanto, que a ONU atribui ao seu CS a competência exclusiva de gerenciar o uso da força no Direito Internacional. Todavia, pelo poder de veto (artigos 23, § 1º, e 27, § 3º), esse órgão se resume à concertação entre cinco países: Estados Unidos, Reino Unido, França, Rússia e China – seus respectivos aliados táticos ou estratégicos.

O poder de veto no CS é uma questão fundamental na conformação das relações de poder na ONU. Ele implica pelo menos duas questões político-estratégicas:

- para aprovar resoluções e medidas de intervenção em conflitos, é preciso entabular, em cada caso, um consenso entre os cinco membros permanentes;
- se um dos membros permanentes se opõe à medida, ela não pode ser aplicada.

A consequência direta disso é que jamais será aprovada uma sanção contra um membro permanente, ainda que todos os outros 14 membros do órgão concordem com a medida. A consequência indireta é que não pode ser aprovada uma sanção contra um aliado de um membro permanente – a não ser que o desenvolvimento do conflito e os acordos de remanejamento de forças tornem favorável e seguro o apoio desse membro permanente.

Na prática, o poder de veto vai mais longe, revelando uma hierarquia de poder e de legitimação das decisões conforme o interesse particular das grandes potências, eliminando qualquer suposição de ordem democrática ou equilibrada na estrutura fundamental da ONU sobre os conflitos internacionais. O diplomata francês Alain Dejammet (2003), que assumiu a presidência do CS no final da década de 1990, mostra como a ONU, ao fim da Guerra Fria, tornou-se incapaz de prevenir guerras e curvou-se aos Estados Unidos. Dando testemunhos de sua passagem pelo CS, Dejammet afirma que o “P-5” (o grupo dos cinco membros permanentes) se reduzia a um “P-3”, porque Estados Unidos, Reino Unido e França se reuniam antes, na casa do representante dos Estados Unidos, para levar uma posição fechada a China e Rússia. Dentro desse jogo, muitas vezes, havia a tendência de se reduzir para “P-1”, quando os Estados Unidos levavam a posição fechada para Reino Unido e França, e, sucessivamente, para os demais.

O funcionamento da ONU a partir do seu CS e a problemática da Sociedade das Nações retomam as análises de Lenine (1984, p. 396) no início do século XX:

As alianças pacíficas preparam as guerras e por sua vez surgem das guerras, conciliando-se mutuamente, gerando uma sucessão de formas de luta pacífica e não pacífica sobre uma mesma base de vínculos imperialistas e de relações recíprocas entre a economia e a política mundiais.

O fato de a ONU surgir, logo após a Segunda Guerra Mundial, como uma organização para uma paz duradoura e, ao mesmo tempo, institucionalizar mecanismos para dar legitimidade às guerras das grandes potências, sob questionáveis argumentos de segurança coletiva, é no mínimo paradoxal. A isso se soma a seletividade das decisões do CS:

Seus comportamentos são inspirados por motivações políticas. Suas regras não garantem, pois, a imparcialidade e o equilíbrio que se pode esperar de uma jurisdição. O rumo dado a cada caso depende, pelo contrário, das considerações de interesses dos diversos atores... e não de algum senso abstrato, apolítico e atemporal de justiça e paz (LAMBERT, 2004, p. 229).

Os conflitos recentes no Egito, na Líbia e na Síria têm demonstrado que uma medida de intervenção armada – ou denominado “apoio aos rebeldes” – só é autorizada pelos cinco membros permanentes quando se constrói uma segurança de que será imposto um “regime de transição” que não comprometa a participação de tal região na estrutura internacional de acumulação capitalista.

É importante considerar as observações de Radha D'Souza (2006), para quem o sistema das Nações Unidas precisa ser visto como um *guarda-chuva institucional* para o capitalismo monopolista, cuja arquitetura é fundada nos seguintes pilares: os órgãos político-militares, as agências econômicas e o meio pelo qual as instituições e a legislação doméstica dos Estados Unidos são sincronizadas com as constituições das agências para assegurar a liderança estadunidense. As agências internacionais são a base do edifício econômico do mundo e dividem-se em dois eixos. O primeiro eixo cria um regime bancário e financeiro mundial (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio). O segundo eixo estabelece um regime de produção global, institucionalizando ideias dominantes na ciência e na tecnologia que facilitam uma infraestrutura global favorável às corporações transnacionais e aos institutos internacionais privados, promovendo seu “projeto” de desenvolvimento que perpetua a lógica de subordinação colonial sob o paradigma civilizatório. Rajagopal (2003) reforça essa explicação a partir do funcionamento da Comissão das Nações Unidas para Comércio e o Desenvolvimento (Unctad).

3 Os novos tipos de conflito pós-Guerra Fria

A história das relações internacionais no pós-Segunda Guerra Mundial revela que a ONU não acabou com as guerras. Ao lado disso, é possível afirmar que as guerras mudaram suas características. A Guerra Fria, marcada pelo desenvolvimento das armas de destruição em massa para finalidade dissuasiva, favoreceu a política expansionista das grandes potências, tornando os conflitos localizados. De um lado, acordos temporários entre as potências fazem com que não ocorra, neste momento, um novo enfrentamento armado aos moldes das grandes guerras mundiais. De outro lado, as potências deslocam o teatro de guerra para os territórios conquistados, fazendo com que os conflitos tenham aparência de conflitos internos. A principal consequência dessa mudança nos conflitos é a repercussão sobre a população civil: “na Primeira Guerra Mundial, 20% dos que morreram eram civis. Hoje, a maioria dos conflitos tem cerca de 80% de mortos civis” (DUPAS, 2006, p. 105).

O conceito de conflito de baixa intensidade (CBI), cunhado pelas Forças Armadas dos Estados Unidos, mostra como os conflitos internos fazem parte de uma

estratégia de controle e dominação. Sua definição está no *Manual de campo 100-20* do Departamento de Exército dos Estados Unidos (HEADQUARTERS, DEPARTMENT OF ARMY, 1990, tradução nossa):

Conflito de baixa intensidade é um confronto político-militar entre Estados ou grupos rivais abaixo da guerra convencional e acima da competição pacífica de rotina entre Estados. Frequentemente envolve lutas prolongadas de princípios e ideologias conflitantes. Varia entre a subversão e o uso da força armada. É travado por uma combinação de meios, envolvendo instrumentos políticos, econômicos, informacionais e militares. Conflitos de baixa intensidade muitas vezes são localizados, geralmente, no Terceiro Mundo, mas contêm implicações de segurança regional e global.

O mesmo *Manual de campo 100-20* afirma o seguinte:

A política dos Estados Unidos reconhece, mais indireta que diretamente, que as aplicações do poder militar estadunidense são os meios mais apropriados e de baixo custo para alcançar os objetivos nacionais em um ambiente de CBI. O principal instrumento da força militar dos Estados Unidos no CBI é a assistência de segurança na forma de treinamento, equipamento, serviços e apoio em combates (HEADQUARTERS, DEPARTMENT OF ARMY, 1990, tradução nossa).

Destaquem-se ainda, do manual, as categorias operacionais do CBI: apoio à insurgência e contrainsurgência, combate ao terrorismo, operações de manutenção da paz e operações de contingência em tempos de paz. O documento diz ainda que “a resposta dos Estados Unidos a essas ameaças pode ser controversa, porque elas podem ser provocadas por queixas legítimas” (HEADQUARTERS, DEPARTMENT OF ARMY, 1990, tradução nossa), que a decisão de agir em qualquer uma dessas categorias é essencialmente política e ainda que os conflitos de baixa intensidade apresentam difíceis desafios éticos e morais aos Estados Unidos e às suas Forças Armadas. De acordo com Chomsky (2002, p. 65): “se alguém lesse as definições padrão de ‘conflito de baixa intensidade’ e as comparasse com as de ‘terrorismo’ em qualquer manual do exército ou no *US Code*, repararia que são praticamente iguais”.

4 Uso da força e guerra ao terror

Os eventos de 11 de setembro de 2001 representaram a transição para uma nova mudança de qualidade nos conflitos armados e nos parâmetros para o uso da força no Direito Internacional. Os ataques aos “centros nevrálgicos da hiperpotência norte-americana” não representaram propriamente uma mudança de rumos na história mundial, mas, antes, um evento catalisador que fez “revelar estruturas subjacentes mais ou menos discerníveis antes” e “acelerar, confirmando-as, as pesadas tendências já em marcha há muito tempo” (WACQUANT, 2003, p. 254). Suas implicações sobre o Direito Internacional são claras:

A crise do 11 de setembro levou a pretensões de que esse evento é totalmente sem precedentes, que é um “momento constitucional” ou um “momento de transição” que exigirá uma abordagem totalmente nova para o Direito Internacional e o fazer do Direito Internacional (ANGHIE, 2004, p. 291, tradução nossa).

Os parâmetros dessa transição ficaram marcados no discurso de George W. Bush, em 17 de setembro de 2001, lançando uma nova estratégia de segurança nacional baseada na redefinição dos conceitos relativos à legítima defesa como pressuposto para o uso da força em território estrangeiro. Com os conceitos de legítima defesa preventiva e de ameaça emergente, a guerra ao terror retirava obstáculos ao uso da força, apontando que seria legítimo o ataque a qualquer território que pudesse, no futuro, apoiar atividades terroristas, de acordo com o julgamento dos próprios estrategistas estadunidenses. Não se tratava mais de uma estratégia defensiva, mas sim ofensiva.

Anghie (2004) sintetiza o programa da guerra ao terror, documentado na estratégia de segurança nacional, em três conceitos fundamentais: 1. a doutrina da legítima defesa preventiva; 2. o conceito de *rogue states* (Estados párias ou nocivos), os quais constituem o “eixo do mal”, por apoiarem, de alguma forma, atividades consideradas terroristas; e 3. a ideia da guerra como promoção da democracia, em que se encontraria a legitimidade para as intervenções humanitárias. O livro *Direito internacional: para uma crítica marxista* (MOREIRA, 2011) aprofunda-se em cada um desses conceitos. Para os objetivos deste trabalho, toma-se o que trata da guerra como promoção da democracia:

Em suma, a posição atual dos Estados Unidos parece ser de que a legítima defesa preventiva contra qualquer regime nocivo é legal e que, além disso, a transformação da sociedade ofensora em uma democracia é a forma mais eficaz de garantir que não represente qualquer ameaça futura (ANGHIE, 2004, p. 278, tradução nossa).

Essa concepção se baseia na definição etnocêntrica de que o regime de governo adotado nos Estados Unidos é não apenas exemplo, mas também parâmetro para o mundo todo, e, por sua vez, os regimes islâmicos, pela sua suposta falta de democracia, conduzem ao extremismo e ao terrorismo. Tudo isso ignorando o fato de que os próprios Estados Unidos são largamente conhecidos por apoiar regimes repressivos no Oriente Médio.

Aqui se recupera o paradigma colonial civilizatório, retomando as definições de Francisco de Vitoria (1998) sobre o Direito Internacional: a noção de soberania é modificada para atender a duas medidas diferentes de soberania – a dos povos civilizados e a dos povos não civilizados. Embora sejam iguais em direitos (igualdade jurídica), esses dois grupos não são iguais em autonomia e soberania. Resta ao primeiro o dever histórico de “libertar”, “civilizar”, ou seja, fazer com que os diferentes se tornem iguais, adaptando-se a um padrão preestabelecido pelos primeiros. Assim era o Direito das Gentes entre colonizadores espanhóis e nativos americanos, como expressou Vitoria (1998). Assim é o Direito Internacional da guerra ao terror.

O aspecto mais particular do paradigma civilizatório da guerra ao terror é o de que – mesmo no nível do discurso – ela não se destina a promover principalmente o bem dos povos ocupados, mas o bem dos próprios estadunidenses. É preciso minar as condições políticas que supostamente geram o terrorismo (governos não alinhados), para que o próprio povo americano não seja atacado futuramente:

Esse projeto de promover o autogoverno no Iraque não é mais visto meramente em termos de efetivar a salvação dos povos atrasados – ainda que essa ideia, claro, continue a ter grande importância –, mas de assegurar a segurança do povo americano (ANGHIE, 2004, p. 286, tradução nossa).

Essa democracia imperial, portanto, completa uma estrutura que “combina as doutrinas de direitos humanos e intervenção humanitária, governança democrática e tutela, para criar um sistema de gerenciamento novo e formidável” (ANGHIE, 2004, p. 292, tradução nossa).

Hobsbawm (2007) chama isso de *imperialismo dos direitos humanos*. O uso da força funde-se ao conceito de intervenção humanitária, seja ela praticada nos moldes da ONU, seja diretamente pela potência imperialista, tratando-se da

[...] proposição genérica da legitimidade e da eventual necessidade de intervenções armadas internacionais para preservar ou impor os direitos humanos em uma era de crescente barbárie, violência e desordem (HOBSBAWM, 2007, p. 14).

Alguns teóricos e ideólogos das intervenções humanitárias passam, então, a defender que elas sejam feitas por uma potência hegemônica que tenha capacidade e vontade de usar tal força, de forma desinteressada. Assim fora mostrada a intervenção dos Estados Unidos nos conflitos balcânicos que derivaram da desintegração da Iugoslávia, especialmente a guerra da Bósnia.

A intervenção armada se justificaria em três premissas: trata-se de uma situação intolerável, como um caso de genocídio; não há formas alternativas de tratar o problema; e presume-se que os ganhos a serem obtidos com a intervenção serão maiores que os custos. Todavia, as intervenções recentes dos Estados Unidos e de Israel no Oriente Médio não se justificavam em nenhuma dessas premissas: “não é esse o caso das intervenções armadas dos anos recentes, que foram, aliás, seletivas e não tocaram alguns dos casos de atrocidades mais cruéis, em termos humanitários” (HOBSBAWM, 2007, p. 16).

A seletividade do sistema internacional é marcante, ao ponto de serem constantes as pressões contra os países do “eixo do mal” – a estratégia de segurança nacional de 2001 nomeava Iraque, Irã e Coreia do Norte. Justificam-se intervenções armadas no Iraque e no Afeganistão, mas não há o mesmo peso para o genocídio em curso na Faixa de Gaza. Nem sequer as operações militares no Afeganistão e Iraque foram realizadas por pretextos humanitários, embora tenham sido mostradas perante a opinião pública como operações para destituir regimes nocivos: “Não

fosse pelo Onze de Setembro, nem mesmo os Estados Unidos teriam considerado a situação em qualquer dos dois países como merecedora de uma invasão imediata” (HOBBSAWM, 2007, p. 17).

A questão da segurança nuclear sob as medidas do CS da ONU ganha um novo sentido na guerra ao terror. Os debates do CS conduzem-se no sentido de enquadrar certos Estados sob a suspeita de possuírem armas de destruição em massa e de violarem o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, justificando a aprovação de medidas coercitivas contra esses Estados nos moldes do capítulo VII da Carta das Nações Unidas e, ao mesmo tempo, deixando de observar medidas de pressão contra Estados reconhecidamente possuidores de armas nucleares (ANGHIE, 2004).

De maneira semelhante, os Estados Unidos continuam a tentar usar o Conselho de Segurança como um poder legislativo internacional, mesmo enquanto afirmam o seu direito de ignorar o Conselho e as Nações Unidas quando lhe caiba (ANGHIE, 2004, p. 305, tradução nossa).

Assim, o CS transforma-se em um mecanismo institucional pelo qual Estados poderosos podem impor aos demais um direito pelo qual eles próprios não se obrigam (ANGHIE, 2004).

O CS, como ator crucial da seletividade, oscila entre o desejo de tomar os problemas em suas próprias mãos e a resignação às ações unilaterais dos Estados Unidos (CASSESE apud ANGHIE, 2004). Exemplo disso é a sua Resolução n. 1.368, lançada em 12 de setembro de 2001, prontificando-se a tomar todos os passos necessários para responder aos ataques terroristas e reafirmando o direito à legítima defesa individual e coletiva. Já na Resolução n. 1.373, de 28 de setembro de 2001, dá amplos poderes aos Estados para tomar todas as medidas necessárias para prevenir o cometimento de atos terroristas, incluindo a generalização do uso da força, o que parece uma permissão para a ação unilateral dos Estados Unidos, em contradição com a própria Carta das Nações Unidas, que estabelece o monopólio do uso da força pelo CS (MACHADO, 2006).

Em qualquer ordem jurídica internacional, o elemento determinante da desigualdade é a estrutura de violência do Estado mais forte, a coerção desigual: “a forma jurídica internacional assume igualdade jurídica e violência desigual” (MIÉVILLE, 2006, p. 292, tradução nossa).

Toda essa problemática evidencia que não existe nenhuma vantagem, em termos de respeito aos direitos dos povos, quando uma intervenção armada é conduzida com o aval do CS e não de maneira isolada, como os Estados Unidos fizeram no Iraque. Em artigo sobre a Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (Minustah), Miéville (2008) trata das tendências ao unilateralismo – marca do governo de George W. Bush – e ao multilateralismo nas relações internacionais. Assim como a igualdade jurídica é a consagração e o pressuposto para a desigualdade

real, a legalidade internacional é um pressuposto para a estrutura de dominação que mantém características coloniais sob novas formas. De acordo com Miéville (2008, p. 92, tradução nossa), o imperialismo multilateral sancionado pela ONU ameaça a justiça e emancipação mais que as formas unilaterais e “a única coisa que pode ser mais opressiva que um mundo sem lei é um mundo legalizado”.

5 Considerações finais

Os princípios da paz e segurança internacional, que fundamentam o uso da força no Direito Internacional e a própria existência da ONU, são aplicados de maneira paradoxal. O problema da prevenção das guerras é respondido com a promoção de guerras, o que se torna mais preocupante diante da notável seletividade das decisões do CS. A guerra ao terror, ao negar o pressuposto de que uma ação militar contra outro país deve ocorrer apenas em caso de legítima defesa, subverte ainda mais esses princípios, tornando questionável a legitimidade e ressaltando a desconformidade entre os resultados e os fins declarados. A ideia de fazer guerra como promoção da democracia e dos direitos humanos, além de ser sustentada numa visão particular de democracia com aspiração à universalidade, demonstra e reproduz o imperialismo nas relações internacionais.

INTERNATIONAL LAW IN TIMES OF WAR ON TERROR

Abstract: The aim of this paper is to provide elements to analyze and criticize the contemporary international conflicts. The system established with the United Nations Charter, in 1945, assigns the five permanent members of the Security Council of the organization the monopoly of use of force in International Law, in called situations of threat or breach of the peace. It analyzes the regulatory provisions in this respect, confronted with the reality today, revealing the problem of selectivity in decisions of international bodies, the parameters of the so-called War on Terror and how humanitarian interventions are used as a pretext for the repartition of the world between powers in the context of imperialism.

Keywords: International Law; use of force; war on terror.

Referências

- ANGHIE, A. *Imperialism, sovereignty, and the making of international law*. New York: Cambridge University Press, 2004.
- CHOMSKY, N. *What Uncle Sam Really Wants*. Berkeley: Odonian Press, 1992.
- _____. *11 de setembro*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL. Constituição Federal. Org. Valério de Oliveira Mazzuoli. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. (RT Minicódigos).

- DEJAMMET, A. *Supplément au Voyage en Onusie*. Paris: Fayard, 2003.
- D'SOUZA, R. *Interstate disputes over Krishna waters: law, science and imperialism*. New Delhi: Orient Longman, 2006.
- DUPAS, G. *O mito do progresso ou progresso como ideologia*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.
- HEADQUARTERS, DEPARTMENT OF ARMY. *Military Operations in Low-Intensity Conflict. Field Manual 100-20*. Washington, DC: USGPO, 1990. Disponível em: <<http://www.globalsecurity.org>>. Acesso em: 13 jan. 2011.
- HOBBSAWM, E. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- LAMBERT, J.-M. *Curso de direito internacional público: o mundo global*. 5. ed. Goiânia: Kelps, 2004.
- LENINE, V. I. O imperialismo, fase superior do capitalismo. In: _____. *Obras escolhidas*. Lisboa: Avante!, 1984. t. 2, p. 291-404.
- MACHADO, J. E. M. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- _____. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MIÉVILLE, C. *Between equal rights: a marxist theory of international law*. London: Pluto Press, 2006.
- _____. Multilateralism as terror: International Law, Haiti and Imperialism. *Finnish Yearbook of International Law*, v. 19, p. 63-92, 2008.
- MOREIRA, J. *Direito internacional: para uma crítica marxista*. São Paulo: Alfa Omega, 2011.
- RAJAGOPAL, B. *International law from below: development, social movements and Third World resistance*. Cambridge: University Press, 2003.
- VITORIA, F. de. Relección primera sobre los indios recientemente descubiertos. In: _____. *Sobre el poder civil. Sobre los indios*. Sobre el derecho de la guerra. Traducción Luis Frayle Delgado. Madrid: Tecnos, 1998. p. 55-150.
- WACQUANT, L. Conclusão: um acontecimento-catalizador: *postscriptum* sobre o 11 de setembro. In: LINS, D.; WACQUANT, L. (Org.). *Repensar os Estados Unidos: por uma sociologia do superpoder*. Tradução Rachel Gutiérrez. Campinas: Papyrus, 2003.